

O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SEM ANUÊNCIA DO PRETENSO PAI: LIMITES, POSSIBILIDADES E IMPACTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

THE JUDICIAL RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY WITHOUT THE CONSENT OF THE ALLEGED FATHER: LIMITS, POSSIBILITIES AND IMPACTS ON FAMILY LAW

EL RECONOCIMIENTO JUDICIAL DE LA PATERNIDAD SOCIOAFECTIVA SIN EL CONSENTIMIENTO DEL PRESUNTO PADRE: LÍMITES, POSIBILIDADES Y REPERCUSIONES EN EL DERECHO DE FAMILIA

Theo Stone Mussa Forasteiro¹, Larissa Campos Rubim², André Luis Fregapani Leite³, Rosana Reis de Melo e Silva⁴, José Carlos Alves Roberto⁵

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6957

Recibido: 07/08/2026 | Aceptado: 01/09/2026 | Publicación en línea: 08/09/2026.

RESUMO

O presente artigo tem por objeto o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva nos casos em que o pretense pai não manifesta sua anuência, seja por recusa voluntária, seja por impossibilidade superveniente, como o falecimento. A pesquisa parte da constatação de que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma profunda transformação no direito de família brasileiro, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade entre as formas de filiação e a proteção integral da criança e do adolescente como vetores hermenêuticos inafastáveis. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva, compreendida como aquela fundada nos laços de afeto, convivência e cuidado, independentemente do vínculo biológico, ganhou progressivo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, culminando na tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC, em 2016, e nos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo geral da pesquisa é analisar os fundamentos jurídicos que embasam o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva sem anuência do pretense pai, identificando os requisitos exigidos pela doutrina e pela jurisprudência, os limites impostos pela autonomia da vontade e os efeitos decorrentes dessa declaração judicial. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico-documental, tendo como fontes primárias a legislação, os provimentos normativos do Conselho Nacional de Justiça e os precedentes dos Tribunais Superiores, e como fontes

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: theosmf@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-1996-1256>

² Mestra em Direito Ambiental, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: larissacrubim.adv@outlook.com

³ Mestre em Direito Ambiental, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: fregapanileite@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8495-6784>

⁴ Especialista em Direito, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-2590-3608>

⁵ Mestre em Engenharia de Produção, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: jose.roberto@fametro.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9953-8342>

secundárias a doutrina especializada em direito de família. Assim, esta pesquisa visa contribuir com a sistematização do conhecimento jurídico sobre o tema, colaborando com a uniformização da jurisprudência e com a proteção efetiva do direito fundamental ao reconhecimento da filiação socioafetiva.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva. Reconhecimento Judicial. Anuência. Melhor Interesse da Criança. Filiação.

ABSTRACT

The purpose of this article is the judicial recognition of socio-affective paternity in cases where the alleged father does not express his consent, either due to voluntary refusal or supervening impossibility, such as death. The research is based on the observation that the Federal Constitution of 1988 promoted a profound transformation in Brazilian family law, by enshrining the principle of the dignity of the human person, equality between forms of filiation and the full protection of children and adolescents as inescapable hermeneutic vectors. In this context, socio-affective paternity, understood as that based on bonds of affection, coexistence and care, regardless of the biological bond, has gained progressive doctrinal and jurisprudential recognition, culminating in the thesis of general repercussion established by the Federal Supreme Court in RE 898.060/SC, in 2016, and in recent precedents of the Superior Court of Justice. The general objective of the research is to analyze the legal foundations that support the judicial recognition of socio-affective paternity without the consent of the alleged father, identifying the requirements established by doctrine and jurisprudence, the limits imposed by autonomy of will and the effects arising from this judicial declaration. The methodology adopted is qualitative in nature, with a deductive approach and bibliographic-documentary procedure, using legislation, normative provisions of the National Council of Justice and precedents of the Superior Courts as primary sources, and specialized family-law doctrine as secondary sources. Thus, this research aims to contribute to the systematization of legal knowledge on the subject, collaborating with the standardization of jurisprudence and with the effective protection of the fundamental right to recognition of socio-affective filiation.

Keywords: Socio-Affective Paternity. Judicial Recognition. Consent. Best Interest of the Child. Filiation.

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto el reconocimiento judicial de la paternidad socioafectiva en los casos en que el presunto padre no manifiesta su consentimiento, ya sea por negativa voluntaria o por imposibilidad sobrevenida, como el fallecimiento. La investigación parte de la constatación de que la Constitución Federal de 1988 promovió una profunda transformación en el derecho de familia brasileño, al consagrar el principio de la dignidad de la persona humana, la igualdad entre las formas de filiación y la protección integral del niño y del adolescente como vectores hermenéuticos ineludibles. En este contexto, la paternidad socioafectiva, entendida como aquella basada en los lazos de afecto, convivencia y cuidado, independientemente del vínculo biológico, ha ido ganando un reconocimiento progresivo en la doctrina y la jurisprudencia, culminando en la sentencia de repercusión general dictada por el Tribunal Supremo Federal en el recurso de revisión (RE) 898.060/SC, en 2016, y en los recientes precedentes del Tribunal Superior de Justicia. El objetivo general de la investigación es analizar los fundamentos jurídicos que

sustentan el reconocimiento judicial de la paternidad socioafectiva sin el consentimiento del presunto padre, identificando los requisitos exigidos por la doctrina y la jurisprudencia, los límites impuestos por la autonomía de la voluntad y los efectos derivados de dicha declaración judicial. La metodología adoptada es de carácter cualitativo, con un enfoque deductivo y un procedimiento bibliográfico-documental, tomando como fuentes primarias la legislación, las disposiciones normativas del Consejo Nacional de Justicia y los precedentes de los Tribunales Superiores, y como fuentes secundarias la doctrina especializada en derecho de familia. Así pues, esta investigación pretende contribuir a la sistematización del conocimiento jurídico sobre el tema, colaborando con la uniformización de la jurisprudencia y con la protección efectiva del derecho fundamental al reconocimiento de la filiación socioafectiva.

Palabras clave: Paternidad Socioafectiva. Reconocimiento Judicial. Consentimiento. Interés Superior del Menor. Filiación.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O direito de família brasileiro passou por uma profunda transformação a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconfigurou os fundamentos das relações parentais ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a igualdade entre as formas de filiação como princípios estruturantes do ordenamento paradigma constitucional, a família deixou de ser compreendida exclusivamente como uma instituição formal, fundada no matrimônio e na consanguinidade, para ser reconhecida como um espaço afetivo de realização pessoal e de desenvolvimento integral dos seus membros. Essa mudança de perspectiva abriu caminho para o reconhecimento jurídico de novas modalidades de filiação, dentre as quais se destaca a paternidade socioafetiva.

A paternidade socioafetiva pode ser compreendida como o vínculo paterno-filial construído não pelo dado biológico da geração, mas pela convivência duradoura, pelo afeto recíproco, pelo cuidado cotidiano e pela assunção espontânea dos deveres inerentes à parentalidade. Trata-se de uma categoria que emergiu progressivamente no campo doutrinário e ganhou reconhecimento jurisprudencial crescente ao longo das últimas décadas, sendo hoje tratada como modalidade autônoma de filiação, com os mesmos efeitos jurídicos conferidos à filiação biológica. Seu fundamento repousa na compreensão de que a paternidade é, antes de tudo, um fato da vida social e cultural, e não apenas um evento biológico.

O ordenamento jurídico brasileiro acolheu esse entendimento por meio de diversos dispositivos normativos, a começar pelo art. 1.593 do Código Civil de 2002, que reconhece o parentesco decorrente de "outra origem", além da consanguinidade e da adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, consagra o direito ao reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a via extrajudicial para o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva por meio dos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019, demonstrando a maturidade do tema no âmbito normativo brasileiro.

No entanto, a via extrajudicial pressupõe a manifestação espontânea de vontade do pretenso pai, o que torna essa modalidade inaplicável nos casos em que ele se recusa a reconhecer voluntariamente o vínculo afetivo ou nos quais a manifestação resta inviabilizada em razão de seu falecimento. Nesses cenários, a única via disponível para o filho que busca o reconhecimento de sua filiação socioafetiva é a judicial. Surge, então, a questão central que orienta a presente pesquisa: é possível o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva sem a anuência do pretenso pai, e em que condições esse reconhecimento pode ser deferido?

A pertinência do tema justifica-se tanto pelo crescimento expressivo de demandas judiciais envolvendo a matéria quanto pela necessidade de compreensão sistemática dos fundamentos, requisitos e limites do reconhecimento judicial da filiação socioafetiva. O debate envolve tensões reais entre princípios constitucionais de igual relevância: de um lado, a autonomia da vontade e a liberdade individual do pretenso pai; de outro, o direito fundamental do filho ao reconhecimento de sua identidade, ao nome, à convivência familiar e à proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem desempenhado papel fundamental na delimitação dos contornos do tema. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC em 2016, com repercussão geral reconhecida, assentou que a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica coexistem como modalidades igualmente legítimas de filiação, sem hierarquia entre elas. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser declarado judicialmente mesmo sem a manifestação formal de vontade do pretenso pai, bastando a comprovação da posse do estado de filho por meio de elementos fáticos concretos e robustos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os fundamentos jurídicos que embasam o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva sem a anuência do pretenso pai,

identificando os requisitos exigidos pela doutrina e pela jurisprudência, os limites impostos pela autonomia da vontade e os efeitos decorrentes dessa declaração judicial. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a evolução do conceito de família e de filiação no direito brasileiro a partir da Constituição de 1988; identificar os elementos constitutivos da posse do estado de filho como fundamento do reconhecimento socioafetivo; analisar as tensões entre a autonomia da vontade do pretenso pai e o princípio do melhor interesse da criança; e sistematizar o estado atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

O presente artigo está estruturado em quatro seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção apresenta a metodologia da pesquisa. A segunda seção trata da evolução do conceito de família e de filiação no direito brasileiro, analisando o impacto da Constituição de 1988, o processo de desbiologização da paternidade e o papel da posse do estado de filho como elemento estruturante da filiação socioafetiva. A terceira seção examina os fundamentos legais e constitucionais do reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, a questão da anuência do pretenso pai e o papel do Poder Judiciário. A quarta seção analisa as tensões entre a autonomia da vontade e o princípio do melhor interesse da criança, bem como o estado atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores e os efeitos patrimoniais e sucessórios do reconhecimento judicial.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste artigo é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico-documental. O método dedutivo parte dos princípios constitucionais, da legislação aplicável e dos entendimentos jurisprudenciais gerais para examinar o problema específico do reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva sem anuência do pretenso pai. O levantamento documental concentrou-se, especialmente, nos repositórios oficiais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como na legislação e nos atos normativos disponibilizados pelos órgãos oficiais. Para a localização do material jurisprudencial, foram considerados descritores combinados como "paternidade socioafetiva" AND "sem anuência", "paternidade socioafetiva" AND "post mortem" e "paternidade socioafetiva" AND "posse do estado de filho". O corpus jurisprudencial central foi delimitado aos dois precedentes paradigmáticos diretamente relacionados ao problema de pesquisa: o RE 898.060/SC, do Supremo Tribunal Federal, e o REsp nº

1.500.999/RJ, do Superior Tribunal de Justiça. A notícia institucional do STJ de 2026 foi utilizada apenas como fonte complementar de atualização jurisprudencial, não integrando o núcleo dos precedentes selecionados. Foram incluídos documentos normativos, textos doutrinários e decisões que tratassem diretamente da filiação socioafetiva, da posse do estado de filho, da anuência do pretense pai ou do reconhecimento post mortem. Foram excluídos materiais voltados exclusivamente à investigação de paternidade biológica, ao reconhecimento extrajudicial consensual sem controvérsia e registros duplicados.

O recorte temporal compreende o período entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o ano de 2026, escolha que permite acompanhar a transformação do Direito de Família a partir da constitucionalização da filiação, passando pela consolidação doutrinária da desbiologização da paternidade, pela regulamentação extrajudicial promovida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos desenvolvimentos mais recentes da jurisprudência. O RE 898.060/SC foi eleito como paradigma por estabelecer, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a igualdade jurídica entre a filiação biológica e a socioafetiva e a possibilidade de coexistência de ambos os vínculos. O REsp nº 1.500.999/RJ foi selecionado por representar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, precedente diretamente relacionado à tutela judicial da filiação socioafetiva diante da ausência de manifestação expressa do pretense pai. A análise qualitativa desses dois julgados permite, assim, confrontar a matriz constitucional e a aplicação infraconstitucional do instituto, distinguindo as situações de recusa deliberada do pretense pai vivo das hipóteses em que a manifestação de vontade se torna inviável pelo falecimento.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DE FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A Família na Perspectiva Constitucional Pós-1988

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou uma ruptura paradigmática no tratamento jurídico conferido às entidades familiares.

Até então, o ordenamento jurídico brasileiro privilegiava um modelo restritivo de família, centrado exclusivamente no matrimônio e na consanguinidade como critérios definidores das relações parentais. Com a Constituição de 1988, passou-se a reconhecer

uma pluralidade de arranjos familiares, fundados não mais apenas no vínculo biológico ou no ato formal do casamento, mas na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e no afeto como valores juridicamente tutelados. Esse redirecionamento axiológico impôs ao direito de família uma releitura de seus institutos à luz dos princípios constitucionais, especialmente dos arts. 226 e 227, que consagram, respectivamente, a proteção especial do Estado à família e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1988). A doutrina passou a compreender que a família contemporânea se define por sua função afetiva e eudemonista, ou seja, pela capacidade de proporcionar o pleno desenvolvimento de seus membros, independentemente de sua origem ou estrutura formal (Lôbo, 2006a). Fonseca da Silva et al. (2014), ao analisarem os aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo brasileiro, destacam que a jurisprudência dos tribunais estaduais já reconhecia, mesmo antes da consolidação da matéria pelos Tribunais Superiores, a possibilidade de reconhecimento judicial da filiação socioafetiva independentemente de anuência, valendo-se de prova testemunhal e documental para a demonstração da posse do estado de filho. Essa produção jurisprudencial pretoriana antecedente cumpriu papel relevante na formação do consenso doutrinário e jurisprudencial que, posteriormente, seria confirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Desbiologização da Paternidade e o Princípio da Afetividade

O processo de desbiologização da paternidade no direito brasileiro tem suas origens teóricas no trabalho pioneiro de Villela (1979), que já sustentava, décadas antes da redemocratização, que a paternidade é, em essência, um fato cultural e não meramente natural. Para o autor, ser pai não decorre necessariamente do ato biológico da procriação, mas da decisão espontânea de assumir os deveres inerentes à parentalidade, orientada pelo amor, pelo cuidado e pela presença afetiva.

Essa concepção foi progressivamente incorporada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, ganhando expressão normativa a partir do art. 1.593 do Código Civil de 2002, que reconhece o parentesco resultante de consanguinidade ou de "outra origem", abrindo espaço para a filiação socioafetiva como categoria juridicamente autônoma (Brasil, 2002). Fachin (1992) foi o responsável por introduzir no Brasil a expressão "paternidade socioafetiva",

compreendida como aquela construída pelos laços de afeto, de convivência e de solidariedade entre pai e filho, independentemente do vínculo genético. A afetividade, nesse contexto, passou a ser reconhecida como princípio jurídico dotado de força normativa, capaz de gerar direitos e obrigações no âmbito das relações familiares (Lôbo, 2006a).

A Posse do Estado de Filho como Elemento Estruturante da Filiação Socioafetiva

A posse do estado de filho constitui o principal elemento fático apto a demonstrar a existência de um vínculo socioafetivo entre pai e filho para fins de reconhecimento jurídico. A doutrina civilista identifica três elementos clássicos que a compõem: o *tractatus*, que corresponde ao tratamento conferido ao filho como se tal fosse, com a garantia de sustento, educação e afeto; o *nomen*, relacionado ao uso do sobrenome familiar; e a *fama*, entendida como o reconhecimento público e social dessa condição no ambiente familiar e perante a comunidade (Lôbo, 2006b).

O autor também esclarece que a posse do estado de filho não exige a presença simultânea dos três elementos, bastando que o conjunto das circunstâncias fáticas demonstre a realidade de uma relação parental estável, pública e duradoura. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.605, II, acolhe a posse do estado de filiação como meio de prova da filiação, e o Superior Tribunal de Justiça reconhece que tal instituto constitui fundamento suficiente para o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, mesmo na ausência de manifestação expressa do pretenso pai (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2016).

O Provimento nº 149/2023 do CNJ e a Consolidação Normativa do Procedimento Extrajudicial

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Poder Judiciário para o Foro Extrajudicial, consolidando e sistematizando, em um único diploma normativo, as disposições até então dispersas em provimentos anteriores relativas ao registro civil das pessoas naturais, entre elas as regras aplicáveis ao reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva (Conselho Nacional de Justiça, 2023). A nova sistemática manteve a essência das exigências já consagradas pelos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019, notadamente a necessidade de manifestação de vontade livre e consciente do requerente perante o oficial de

registro, a comprovação do vínculo socioafetivo por meio de declaração e documentos correlatos, e a preservação da vedação à fraude à sucessão e à substituição da verdade biológica quando esta ainda não tenha sido estabelecida.

Essa consolidação normativa, conquanto relevante para conferir maior segurança jurídica e uniformidade procedimental ao reconhecimento extrajudicial em todo o território nacional, não alterou a premissa fundamental de que a via cartorária pressupõe consenso entre as partes envolvidas. Nos casos em que o pretense pai manifesta recusa expressa, permanece inalterada a orientação de que cabe ao oficial de registro abster-se de processar o pedido, remetendo o interessado à via judicial, único caminho apto a produzir uma declaração de filiação socioafetiva revestida de força coercitiva e independente da vontade do requerido (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Esse arranjo normativo reforça a tese central deste artigo: a ausência de anuência não é obstáculo intransponível ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, mas apenas um fator que desloca a competência do foro extrajudicial para o foro judicial, sem prejuízo do direito material do filho.

O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Fundamentos Legais e Constitucionais do Reconhecimento Judicial

O reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva encontra amparo em um conjunto normativo plural, que abrange dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e normativos extrajudiciais. No plano constitucional, os arts. 226 e 227 da Constituição Federal de 1988 impõem ao Estado o dever de proteger a família em sentido amplo e de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e ao reconhecimento de sua identidade. No plano infraconstitucional, o art. 1.593 do Código Civil de 2002 abre espaço para o parentesco decorrente de "outra origem", e o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra o direito ao reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercido sem qualquer restrição em face dos pais ou seus herdeiros (Brasil, 1990).

A combinação desses dispositivos permite que o Poder Judiciário, instado a declarar uma situação fática já consolidada de paternidade socioafetiva, o faça independentemente da anuência do pretense pai, desde que comprovados os elementos

constitutivos da posse do estado de filho (Calderón; Toazza, 2017).

A Anuência do Pretenso Pai: Requisito ou Obstáculo?

A exigência de anuência do pretenso pai, tal como prevista no Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça para fins de reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, reflete uma preocupação legítima com a segurança jurídica e com a prevenção de fraudes e simulações nos registros civis. Contudo, quando transferida para a seara judicial, essa exigência pode representar um obstáculo desproporcional ao exercício de direito personalíssimo do filho, especialmente nos casos em que o pretenso pai se recusa a reconhecer voluntariamente um vínculo que, no plano dos fatos, já se encontra plenamente consolidado. O Conselho Nacional de Justiça, ao sistematizar as normas extrajudiciais por meio do Provimento nº 149/2023, manteve a exigência de manifestação de vontade livre e consciente para o reconhecimento voluntário em cartório, reafirmando que, na ausência de anuência

do pretenso pai, cabe ao oficial de registro abster-se de processar o pedido e orientar o interessado a ingressar com ação judicial, o que evidencia que o caminho judicial não apenas é possível, mas é a via adequada para as situações controvertidas (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Nesse contexto, a ausência de anuência do pretenso pai não impede o reconhecimento judicial, devendo o juízo avaliar as provas produzidas e decidir com base no melhor interesse da criança, na dignidade da pessoa humana e na realidade fática demonstrada nos autos (Lôbo, 2006a).

O Papel do Poder Judiciário na Declaração da Filiação Socioafetiva sem Manifestação Voluntária

O Poder Judiciário assume papel central e insubstituível nos casos em que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não pode ser obtido pela via extrajudicial, seja em virtude da oposição do pretenso pai, seja em razão de seu falecimento ou impossibilidade de manifestação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, inclusive na modalidade post

mortem, é cabível desde que demonstradas a posse do estado de filho e a vontade clara e inequívoca do pretenso pai de tratar o autor da ação como filho, aferida a partir de elementos concretos como fotos, testemunhos, dependência financeira e outros documentos comprobatórios (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2016).

Quando o pretenso pai está vivo e contesta a existência do vínculo, a controvérsia concentra-se na demonstração objetiva de que a relação parental já se encontrava consolidada no plano fático. Nessa hipótese, a recusa voluntária não dispensa a necessidade de prova robusta: cabe ao autor demonstrar a posse do estado de filho e o conjunto de circunstâncias que evidencie tratamento, reconhecimento social e permanência da relação. A intervenção judicial, portanto, não decorre da mera alegação de afeto, mas da verificação concreta de uma situação parental efetivamente construída, evitando que a autonomia da vontade seja utilizada de forma arbitrária para desfazer consequências jurídicas de uma conduta parental já estabilizada.

Na hipótese post mortem, a impossibilidade de anuência não decorre de uma recusa atual, mas do falecimento do pretenso pai. Nessa situação, o debate passa a envolver também os herdeiros e os efeitos sucessórios do reconhecimento. Mais recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o reconhecimento póstumo da paternidade socioafetiva não exige sequer a demonstração de manifestação formal de vontade do falecido, sendo suficiente a comprovação do tratamento dispensado ao filho e do conhecimento público dessa condição, o que reforça a natureza declaratória, e não constitutiva, do reconhecimento judicial da filiação socioafetiva (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2026).

A Doutrina Especializada e os Aspectos Práticos do Reconhecimento

Silva e Lasmar (2021) observam que o procedimento extrajudicial de reconhecimento da paternidade socioafetiva, embora tenha significativamente desjudicializado os casos de consenso entre as partes, não foi concebido para solucionar controvérsias, mas para conferir celeridade e economia processual às situações já pacificadas no plano fático. Essa constatação reforça a distinção funcional entre as duas vias: a extrajudicial, vocacionada à formalização de consensos, e a judicial, vocacionada à composição de conflitos e à tutela de direitos que não podem submeter-se à exclusiva vontade de uma das partes.

Quadro 1 - Comparação entre as vias de reconhecimento da paternidade socioafetiva

Aspecto	Via extrajudicial	Via judicial
Requisitos	Reconhecimento voluntário e anuência.	Prova da posse do estado de filho.
Anuência	Necessária para o ato em cartório.	Não é requisito para a declaração judicial.
Atuação	Oficial de registro formaliza o consenso.	Poder Judiciário aprecia as provas e decide.
Efeitos	Formalização consensual da filiação.	Declaração judicial com efeitos da filiação.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

TENSÕES E PERSPECTIVAS ENTRE A AUTONOMIA DA VONTADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A Autonomia da Vontade do Pretenso Pai e seus Limites Jurídicos

A autonomia da vontade é princípio basilar do direito privado, fundado na liberdade do indivíduo de gerir livremente suas relações jurídicas. No entanto, quando se trata de relações familiares, especialmente aquelas que envolvem crianças e adolescentes, esse princípio encontra limites expressivos na ordem pública constitucional. A paternidade responsável, prevista no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, impõe que tanto os vínculos de filiação construídos pelo afeto quanto aqueles decorrentes da ascendência biológica sejam acolhidos pelo ordenamento jurídico, não cabendo ao pretenso pai, com base em mera conveniência ou interesse patrimonial, opor-se ao reconhecimento de um vínculo que ele próprio contribuiu para construir ao longo do tempo (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2016).

A doutrina majoritária sustenta que a negativa de reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, quando demonstrada a posse do estado de filho, configura conduta contrária à boa-fé objetiva e ao princípio da solidariedade familiar, não podendo ser invocada como fundamento para impedir a intervenção judicial em proteção ao filho (Fachin, 1992). Esse limite, contudo, não autoriza o reconhecimento automático de qualquer alegação de

afetividade: quando o pretenso pai vivo contesta a própria existência da relação parental, a intervenção estatal deve permanecer vinculada à prova do fato social e aos direitos fundamentais envolvidos, sob pena de transformar a sentença em ato constitutivo de uma relação que não foi demonstrada. A vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) ganha relevo apenas quando a própria conduta anterior do pretenso pai revela participação efetiva na construção do vínculo cuja formalização posteriormente contesta.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança como Vetor Hermenêutico

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º do ECA, constitui o mais relevante critério hermenêutico para a solução das controvérsias envolvendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Trata-se de um standard jurídico aberto, que exige do julgador a análise das circunstâncias concretas de cada caso a fim de identificar a solução que melhor atenda ao desenvolvimento integral da criança, considerando seus vínculos afetivos, sua identidade, sua história de vida e seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, a recusa do pretenso pai em reconhecer voluntariamente um vínculo socioafetivo já consolidado não pode ser interpretada como argumento suficiente para negar ao filho o direito de ver declarada judicialmente sua condição de filho afetivo, pois tal negativa representaria, em última análise, uma violação ao princípio da igualdade entre as filiações, vedada expressamente pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 898.060/SC, assentou que o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos não autoriza decidir contra o melhor interesse do descendente quando a declaração de ambos os vínculos, biológico e socioafetivo, se mostre mais adequada à sua proteção integral (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2016).

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores e o Estado Atual da Matéria

A jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros consolidou, nas últimas décadas, um conjunto de diretrizes que orientam o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva sem anuência do pretenso pai. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC com repercussão geral, firmou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, e que ambas as modalidades de filiação possuem os mesmos efeitos jurídicos, sem hierarquia entre elas (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui entendimento no sentido de que o reconhecimento da filiação socioafetiva constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido sem restrições em face dos pais ou de seus herdeiros (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2016). A Terceira Turma do STJ avançou ainda mais ao decidir,

em 2026, que o reconhecimento póstumo da paternidade socioafetiva independe de manifestação formal de vontade do pretense pai, bastando a demonstração do tratamento como filho e o conhecimento público da condição, o que aponta para uma tendência progressiva de valorização da realidade fática em detrimento da formalidade volitiva nas relações de filiação (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2026). Pereira (2021) salienta que essa linha jurisprudencial reafirma a natureza declaratória do reconhecimento da filiação socioafetiva, reforçando a ideia de que o vínculo existe no mundo dos fatos antes mesmo de qualquer pronunciamento judicial.

A distinção entre pai vivo e póstumo é relevante. No primeiro caso, a controvérsia decorre de resistência deliberada e exige exame cuidadoso da prova sobre a formação e a estabilidade do vínculo. No segundo, a ausência de manifestação é definitiva e desloca parte importante da controvérsia para os herdeiros, sobretudo quando o reconhecimento repercute na sucessão. Em ambos os cenários, a posse do estado de filho permanece como eixo probatório, mas os efeitos processuais e patrimoniais exigem tratamento diferenciado.

Os Efeitos Patrimoniais e Sucessórios do Reconhecimento Judicial

O reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, uma vez transitada em julgado a sentença declaratória, produz efeitos jurídicos idênticos aos da filiação biológica, com destaque para os efeitos patrimoniais e sucessórios. Lira e Torres (2026) sustentam que o afeto, uma vez juridicizado pelo reconhecimento da filiação socioafetiva, passa a integrar aquilo que os autores denominam o novo patrimônio das relações familiares, gerando direitos de natureza alimentar, sucessória e previdenciária equivalentes aos atribuídos aos filhos biológicos, em estrita observância ao princípio da igualdade entre as filiações consagrado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Nos casos de reconhecimento póstumo, os efeitos sucessórios assumem especial relevância prática, uma vez que o filho reconhecido judicialmente após o falecimento do pai socioafetivo adquire direito à herança em igualdade de condições com os demais herdeiros, ainda que a ação de reconhecimento tenha sido ajuizada posteriormente à abertura da sucessão. Carneiro e Medrado (2024) alertam, contudo, para os desafios processuais dessa modalidade de reconhecimento, notadamente a necessidade de garantir o contraditório aos demais herdeiros e a possibilidade de rediscussão da partilha já realizada, o que exige dos tribunais um cuidadoso equilíbrio entre a segurança jurídica das relações patrimoniais já consolidadas e a efetivação do

direito fundamental à filiação do requerente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo trilhado ao longo deste artigo permitiu concluir que o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva sem a anuência do pretenso pai é juridicamente possível, constitucional e compatível com os princípios que orientam o direito de família brasileiro contemporâneo. Essa conclusão decorre da análise integrada da base normativa vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, que convergem no sentido de que a filiação socioafetiva, quando demonstrada por elementos fáticos robustos e duradouros, gera direitos e obrigações independentemente da manifestação formal de vontade do pretenso pai.

A transformação paradigmática operada pela Constituição Federal de 1988 foi o ponto de partida indispensável para a compreensão do tema. Ao substituir o modelo fechado e patrimonialista de família por uma concepção plural, afetiva e funcional, a Constituição criou as condições normativas para que o afeto e a convivência passassem a ser reconhecidos como fundamentos legítimos de vínculos parentais juridicamente tutelados. A igualdade entre as formas de filiação, vedada qualquer discriminação entre filhos biológicos e socioafetivos, constitui conquista irreversível que orienta toda a interpretação do direito de família brasileiro.

O processo de desbiologização da paternidade, inaugurado doutrinariamente ainda antes da redemocratização e consolidado pela legislação infraconstitucional a partir do Código Civil de 2002, demonstrou que a parentalidade é essencialmente um fato cultural, construído no cotidiano das relações de cuidado, afeto e responsabilidade. A posse do estado de filho emergiu, nesse contexto, como o principal instrumento fático e jurídico para a demonstração da existência de um vínculo socioafetivo, dispensando a coincidência com o dado biológico e tornando-se fundamento suficiente para a declaração judicial da filiação.

A análise dos requisitos para o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva sem anuência do pretenso pai revelou que o elemento central é a comprovação da posse do estado de filho, caracterizada pela presença dos elementos do *tractatus*, do *nomen* e da fama, ainda que não necessariamente de forma cumulativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que essa demonstração pode ser feita por qualquer meio de prova

em direito admitido, incluindo testemunhos, documentos, fotografias, registros financeiros e outros elementos que atestem a realidade do vínculo afetivo no plano dos fatos.

A questão da anuência do pretenso pai foi compreendida, no âmbito judicial, não como requisito de validade do reconhecimento da filiação, mas como elemento a ser ponderado na apreciação das circunstâncias do caso concreto. A recusa voluntária em reconhecer um vínculo socioafetivo já consolidado não constitui fundamento jurídico suficiente para impedir a intervenção do Poder Judiciário, especialmente quando essa recusa contraria os deveres de lealdade, boa-fé objetiva e solidariedade familiar que devem orientar as relações parentais. Nos casos de falecimento do pretenso pai, a impossibilidade superveniente de manifestação de vontade tampouco obsta o reconhecimento póstumo da paternidade socioafetiva.

As tensões identificadas entre a autonomia da vontade do pretenso pai e o princípio do melhor interesse da criança foram solucionadas pela ordem constitucional em favor da proteção integral do filho. O princípio do melhor interesse da criança, consagrado tanto no art. 227 da Constituição Federal quanto no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, funciona como vetor hermenêutico determinante nas situações de conflito entre direitos individuais de adultos e direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A prevalência desse princípio não implica desconsideração da autonomia do pretenso pai, mas o reconhecimento de que essa autonomia encontra seus limites na responsabilidade decorrente do próprio comportamento paternal construído ao longo do tempo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores revelou uma trajetória consistente de valorização da realidade fática em detrimento da formalidade volitiva nas relações de filiação. O Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral reconhecendo a coexistência igualitária entre as modalidades biológica e socioafetiva de filiação. O Superior Tribunal de Justiça avançou progressivamente no sentido de dispensar a manifestação formal de vontade do pretenso pai para fins de reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, reafirmando a natureza declaratória, e não constitutiva, dessa decisão judicial. Essa tendência aponta para a compreensão de que o vínculo socioafetivo nasce e se consolida no plano dos fatos, sendo a sentença judicial apenas o instrumento de sua formalização jurídica.

As perspectivas abertas pela pesquisa sugerem que o tema ainda comporta desenvolvimentos importantes no âmbito normativo e jurisprudencial. A regulamentação

extrajudicial, embora relevante para os casos de anuência voluntária, revela lacunas nos cenários de conflito que reforçam a centralidade do Poder Judiciário. A sistematização dos critérios probatórios e dos efeitos patrimoniais e existenciais do reconhecimento da paternidade socioafetiva sem anuência, especialmente nas hipóteses post mortem, constitui desafio que a doutrina e a jurisprudência ainda têm a enfrentar de forma mais detida, visando à uniformização das decisões e à segurança jurídica das partes envolvidas.

Não se pode ignorar, ainda, a dimensão patrimonial e sucessória que decorre do reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, sobretudo nas hipóteses de reconhecimento póstumo. A equiparação de efeitos entre a filiação biológica e a socioafetiva, imposta pelo princípio constitucional da igualdade entre as filiações, projeta-se necessariamente sobre o direito sucessório, gerando ao filho reconhecido judicialmente o direito à herança em igualdade de condições com os demais herdeiros. Essa consequência prática reforça a seriedade com que o tema deve ser tratado pelos operadores do direito, exigindo-se rigor probatório na demonstração da posse do estado de filho e cautela processual na garantia do contraditório aos demais interessados na sucessão.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva sem a anuência do pretenso pai representa não apenas uma possibilidade jurídica consolidada pelo ordenamento brasileiro, mas uma exigência da justiça e da proteção constitucional ao filho. A paternidade, compreendida como exercício responsável de cuidado, afeto e presença, gera responsabilidades que não podem ser unilateralmente extintas pela simples recusa de reconhecimento formal. O direito, ao declarar judicialmente o vínculo socioafetivo já existente no mundo dos fatos, cumpre sua função primordial de realizar a dignidade da pessoa humana e garantir ao filho o pleno reconhecimento de sua identidade e de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da**

União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Paternidade socioafetiva póstuma não exige anuência formal do pai.** Notícias do STJ, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 26 fev. 2026.

Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/26022026-Reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva-postuma-nao-exige-manifestacao-formal-do-pai.aspx>. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.500.999/RJ.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12 de abril de 2016. Informativo nº 581. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403282997&dt_publicacao=19/08/2016. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Tese de Repercussão Geral nº 622. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2026.

CALDERÓN, Ricardo Lucas; TOAZZA, Vinícius Figueira. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, 10.,

2017, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf). Acesso em: 24 ago. 2026.

CARNEIRO, Cecília Ferreira; MEDRADO, Larissa Cossi. Reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141090, 2024.

Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1090>. Acesso em: 24 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 24 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.** Altera o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ,

2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 24 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Poder Judiciário – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5144>. Acesso em: 24 ago. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FONSECA DA SILVA, José et al. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 244-264, 16 out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73>. Acesso em: 24 ago. 2026.

LIRA, Ricardo Henrique Leite; TORRES, Leonardo Gomes. Afeto como novo patrimônio: implicações jurídicas da paternidade socioafetiva. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 12, n. 4, p. 1-12, 2026. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/25177>. Acesso em: 24 ago. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 10, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006a. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723>. Acesso em: 24 ago. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006b. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 24 ago. 2026.

PEREIRA, Andressa. Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem: análise de julgados do STJ acerca do tema. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-28, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44860>. Acesso em: 24 ago. 2026.

SILVA, Alessandra Marly Faccion; LASMAR, Erika Tayer. Reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva. In: CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES (org.). **E-book Pensar Direito**. Poços de Caldas: UNIPTAN, 2021. p. 1-15. Disponível em: https://issuu.com/uniptan/docs/ebook_pensardireito/s/16442436. Acesso em: 24 ago. 2026.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 400-418, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 24 ago. 2026.